Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

ACÓRDÃO

HABEAS CORPUS Nº 0000212-08.2015.815.0000 – 5ª Vara da Comarca de Santa Rita/PB
RELATOR: José Guedes Cavalcanti Neto, Juiz de Direito convocado para substituir o Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho
IMPETRANTE: Alberdan Coelho de Souza Silva (OAB/PB 17.984)
PACIENTE: Aldson Espínola Gomes da Silvaro

HABEAS CORPUS. ROUBO, QUADRILHA E PORTE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. ALEGADA FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. DECISÃO, SATISFATORIAMENTE, FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E POR CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. EXCESSO DE PRAZO PARA O OFERECIMENTO DA INICIAL ACUSATÓRIA. DENÚNCIA OFERTADA. ARGUMENTO PREJUDICADO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. INFORMAÇÕES PRESTADAS. NECESSIDADE DA CUSTÓDIA DEMONSTRADA. DENEGAÇÃO.

1. Não há que se falar em relaxamento da prisão cautelar quando estão presentes indícios veementes de autoria e provada a materialidade do delito (*fumus boni juris*), razão pela qual a manutenção da prisão cautelar encontra-se, plenamente, justificada em requisitos do art. 312 do CPP, tais como, a garantia da ordem pública, a conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal ante a gravidade concreta dos fatos praticados (*periculum in mora*), conforme se vê no presente caso.

2. "A prisão cautelar é medida de caráter excepcional, devendo ser imposta ou mantida apenas quando atendidas, mediante decisão judicial fundamentada (art. 93, inciso IX, da Constituição Federal), as exigências do art. 312 do Código de Processo Penal."

3. Lastreado o pedido de soltura em alegação de excesso de prazo para o oferecimento da

denúncia, resta prejudicado o pleito diante da notícia de que a exordial acusatória já foi ofertada.

4. A demonstração de que o paciente é detentor de primariedade, bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita não é preponderante a ensejar sua soltura frente aos requisitos do art. 312 do CPP.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de *habeas corpus*, acima identificados,

ACORDA a egrégia Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em julgar prejudicada a ordem quanto ao excesso de prazo no oferecimento da denúncia e, por igual votação, em denegar a ordem, nos demais termos.

RELATÓRIO

Trata-se de ordem de *habeas corpus* interposta por Alberdan Coelho de Souza Silva (OAB/PB 17.984), em favor de Aldson Espínola Gomes da Silva, qualificado inicialmente, alegando, para tanto, suposto constrangimento ilegal proveniente do Juízo de Direito da 5ª Vara da Comarca de Santa Rita/PB (fls. 2-12).

Afirma a peça inicial que o paciente foi preso em flagrante delito no dia 10 de dezembro de 2014, em razão de ter participado, em tese, da prática dos crimes de porte ilegal de arma de fogo, roubo e formação de quadrilha, na cidade de Santa Rita/PB. Posteriormente, o flagrante foi convertido em prisão preventiva.

O impetrante sustenta a ilegalidade do flagrante e que a prisão do paciente teria sido uma infeliz causalidade, uma vez que ele é motorista de alternativo e não tinha nenhuma vinculação com os delitos apurados. Também sustenta a falta de fundamentação da prisão preventiva e o excesso de prazo para o oferecimento da denúncia.

Pede a concessão da ordem (liberdade provisória), em liminar, sustentando, ainda, a primariedade, residência fixa, trabalho definido do paciente e que mantê-lo preso seria uma ofensa ao princípio constitucional da presunção de inocência.

Informações da autoridade coatora (fls. 63-64), noticiando que a prisão preventiva do paciente foi decretada em 17 de dezembro de

2014, com fundamento na garantia da ordem pública e visando garantir a conveniência da instrução criminal. Após a prisão preventiva, o paciente protocolou pedido de prisão domiciliar ao argumento de que é portador de grave doença, Tuberculose. Informou mais, que a denúncia já foi recebida e que foram prestadas informações do Diretor do presídio esclarecendo que o paciente havia realizado tratamento dentro da unidade e que fora curado. Por fim, comunica que houve audiência de instrução no dia 10 de março de 2015 e que, na ocasião, foi designada nova data para audiência para o dia 31 de março de 2015, com condução coercitiva de uma declarante.

Liminar indeferida (fls. 66-66v).

Instado a se manifestar, o Procurador de Justiça opinou, em parecer, pela denegação da ordem (fls. 68-81).

Conclusos os autos, coloquei-os em mesa para julgamento (fl. 82).

É o relatório.

VOTO

1. Do excesso de prazo para o oferecimento da denúncia.

Tenciona a impetração mandamental a concessão do remédio heróico, com o escopo de cessar a violação à liberdade do paciente, em decorrência de constrangimento ilegal resultante, dentre outros argumentos, do excesso de prazo para o oferecimento da denúncia.

Não está a socorrer, porém, o impetrante, a alegação de excesso de prazo, uma vez que resta superado o argumento, diante dos informes trazidos aos presente feito dando conta de que a denúncia já foi oferecida e recebida, inclusive, com realização de audiência, conforme informações da autoridade apontada como coatora às fls. 63-64).

Portanto, não há que se falar em constrangimento.

Desse modo, de acordo com o que se positiva dos documentos acostados, emerge o prejuízo da impetração, restando, pois, ultrapassado o indigitado constrangimento ilegal.

A propósito:

"Ementa: HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE

> HOMÍCIDIO QUALIFICADO CONTRA COMPANHEIRA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO DIANTE DA INÉRCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA OFERECIMENTO DE DENÚNCIA. AFASTAMENTO. Conforme consulta ao cartório, na origem, bem como movimentação processual, o Ministério Público já ofereceu a denúncia, que restou recebida pelo Juízo Singular. Com o oferecimento da inicial acusatória e, consequentemente, o seu recebimento, os prazos processuais são contados globalmente e assim, levando em conta o período segregado, inexiste, no momento, excesso de prazo na formação da culpa. ... Habeas Corpus denegado." (TJRS – HC Nº 70044100832 – Rel. Des. Marco Antônio Ribeiro de Oliveira – j. 17.8.2011).

Desse modo, lastreado o pedido de soltura em alegação de excesso de prazo para o oferecimento da denúncia, resta **prejudicado** o pleito diante da notícia de que a exordial acusatória já foi ofertada e recebida.

2. Da falta de fundamentação do decreto preventivo:

O impetrante entende, também, que a decisão converteu o flagrante em prisão preventiva não demonstrou os requisitos necessários para a segregação do paciente, se apresentando, mesmo, sem fundamentação idônea, de modo que pede a sua revogação.

É bem sabido que o entendimento é no sentido da manutenção da custódia, sempre que o decreto preventivo estiver devidamente fundamentado na motivação e arrolado na lei processual penal (art. 312 do CPP) como suficiente para a sustentação da segregação.

De acordo com o art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva se fundamenta na necessidade de assegurar a ordem pública ou econômica, pela conveniência da instrução criminal ou para assegurar futura aplicação da lei penal.

É clarividente que houve fundamentação do magistrado *a quo* para decretar a prisão preventiva. Logo, não há razão para sua cassação. Para tanto, basta ver os termos da decisão acostada às fls. 55-56,

verbis:

> "... O auto de prisão em flagrante obedece as formalidades legais sem vício que o macule, estando de acordo com os arts. 301, 302, inciso II, 304 e parágrafos e 306 do CPP, não sendo caso de relaxar a prisão por vício de forma.
> Analisando detidamente os autos, não há dúvidas quanto aos indícios da autoria e materialidade do crime.
> …
> É o caso dos autos.
> Ademais, vale ressaltar que apesar dos antecedentes dos réus lhe serem favoráveis, reconheço que a segregação é medida recomendável, no momento, como forma de garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal.
> No que tange à necessidade da constrição cautelar, cabe enfatizar que, de acordo, com o posicionamento dos Tribunais Superiores, apenas a gravidade em abstrato da conduta não se mostra suficiente è sua decretação. No entanto, abre-se tal possibilidade quando restar evidenciada a periculosidade do agente, seja pela forma de execução do crime, seja pela reiteração em práticas delitivas, de modo a ensejar risco à ordem pública.
> O crime de roubo é grave, além de causar pânico social e intranquilidade nas famílias.
> …
> Assim, observadas as diretrizes do art. 310 da Lei 12.403/2011, indefiro o pedido de liberdade provisória e, em consonância com o parecer ministerial, converto a prisão em flagrante em preventiva dos indiciados ALDSON ESPÍNOLA GOMES DA SILVA e CAMILA SILVA DE CASTRO, por entender presentes os requisitos constantes do art. 312 do Código de Processo Penal. ..."

Assim, não se exige, para a custódia cautelar, a mesma certeza que é exigível para se proferir a condenação, uma vez que aquela é baseada em elementos quase sempre precários, não concretos, não perfeitamente delineados, porém, fortemente sensíveis e justificadores da medida extrema.

Tal prisão não atenta contra a presunção constitucional de não-culpabilidade, pois o preceito estampado na CF/88 deve ser confrontado com aquele que permite, expressamente, a prisão em flagrante e a preventiva.

Por fim, para se buscar o ponto de equilíbrio, basta verificar se a prisão resguarda a segurança social e a medida não se mostra injusta ou desnecessária.

Outrossim, os delitos atribuídos ao paciente são dolosos, punidos com reclusão, e seu cometimento gera repercussão na comunidade, que se vê atacada, não só pela frequência com que vêm sendo perpetrados, especialmente, os delitos de roubo majorado, mas, também, pela sensação de insegurança que produz no seio social, merecendo, pois, um tratamento diferenciado das autoridades constituídas, como forma de inibir e coibir a sua crescente marcha.

Como se vê acima, a decisão de fls. 55-56, que converteu o flagrante em prisão preventiva do paciente Aldson Espínola Gomes da Silvaro encontra-se suficiente e, devidamente, fundamentada quanto à necessidade da medida, com base nos requisitos do art. 312 do CPP e em dados objetivos do processo, no intuito de garantir a ordem públical e por conveniência da instrução criminal.

Além do mais, cumpre a imposição constitucional disposta no art. 93, IX, que estabelece que todos os julgamentos serão públicos e todas as decisões fundamentadas, sob pena de nulidade, e no art. 315 do CPP, com redação dada pela Lei n° 12.403/2011, dispondo que a decisão que decretar a prisão preventiva será, sempre, motivada.

Nesse diapasão, não há que se falar em revogação da custódia preventiva, uma vez que estão presentes indícios veementes de autoria e provada a materialidade do delito (*fumus boni juris*) com arrimo em elementos do autos, razão pela qual a manutenção da prisão cautelar se mostra, plenamente, justificada na garantia da ordem pública, ante a gravidade concreta dos fatos praticados (*periculum in mora*).

A propósito do tema, eis o entendimento jurisprudencial:

> "HABEAS CORPUS. Furto, roubo, formação de quadrilha, posse e porte de arma de fogo, e disparo de arma de fogo em via pública. Artigos 155, 157 e 288, todos do Código Penal, e 12, 14 e 15, da Lei nº 10.826/2003. Falta de fundamentação idônea do decisum cautelar

preventivo. Inocorrência. Preenchidos os requisitos do art. 312, do CPP. ...” (TJPB; HC 2011525-63.2014.815.0000; Câmara Especializada Criminal; Rel. Des. Arnóbio Alves Teodósio; DJPB 28/10/2014; Pág. 13).

“HABEAS CORPUS. PORTE DE ARMA. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGADA FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO NO DECRETO PRISIONAL. NÃO CONFIGURADO. PERICULOSIDADE DO AGENTE. COMPROVADA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. INSUFICIÊNCIA. DENEGAÇÃO DA ORDEM. I- Presentes o fumus commissi delicti consolidado na presença da materialidade delitiva e nos indícios suficientes de autoria do crime imputado ao paciente, bem como o periculum libertatis, o qual demanda a continuação da segregação com o escopo de se garantir a ordem pública e de se evitar a reiteração delitiva, deve ser mantida a prisão preventiva decretada. II. O contexto fático apresentado demonstra a periculosidade do paciente, na medida em que este, já tendo sido denunciado anteriormente pela prática do crime de roubo tentado, foi preso em flagrante dentro de um veículo roubado, portando ilegalmente arma de fogo de uso restrito, conseqüentemente, patente é o risco provocado pela eventual concessão da sua liberdade, ante à respectiva reiteração delitiva. III- A alegada primariedade do agente e os seus supostos bons antecedentes, por si sós, não garantem o direito à sua liberdade, tendo em vista que todas as evidências verificadas nos autos, quanto ao cometimento do fato criminoso, recomendam a constrição. IV. Ordem denegada.” (TJDF; Rec 2014.00.2.000704-0; Ac. 759.071; Primeira Turma Criminal; Rel. Des. Gilberto Pereira de Oliveira; DJDFTE 25/02/2014; Pág. 240)

“HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. LATROCÍNIO. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO. NÃO VERIFICAÇÃO. DEMORA NÃO IMPUTÁVEL AO JUÍZO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. PLEITO DE FUNDAMENTAÇÃO

> INSUFICIENTE DO DECRETO PRISIONAL. INOCORRÊNCIA. AMEAÇA À ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE DOS AGENTES. MODUS OPERANDI CRUEL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. DENEGAÇÃO DA ORDEM. DECISÃO UNÂNIME. 1. Com fundamento no princípio da razoabilidade, não se pode considerar constrangimento ilegal por excesso de prazo a pequena demora não imputável ao juízo, conforme jurisprudência do superior tribunal de justiça. 2. A prisão preventiva se encontra devidamente fundamentada, vez que caracterizada a hipótese autorizadora da garantia da ordem pública, fundada na periculosidade dos agentes, diante do modus operandi extremamente cruel do crime, no qual a vítima foi morta de forma perversa em frente ao seu filho. 3. Constrangimento ilegal não configurado. Ordem denegada." (TJPE; HC 0005170-51.2013.8.17.0000; Quarta Câmara Criminal; Rel. Des. Marco Antônio Cabral Maggi; Julg. 18/06/2013; DJEPE 03/07/2013; Pág. 116).

Pelo exposto, **denego** a ordem neste fundamento.

3. Das condições favoráveis do paciente:

A defesa destaca, também, que o paciente é primário, com bons antecedentes, profissão definida e endereço certo.

No entanto, estes argumentos não elidem a prisão provisória se presentes os requisitos do art. 312 do CPP, como ocorre no presente caso. Nesse sentido, assim se pronunciam as Cortes Superiores:

> "(...) 15. Por fim, a circunstância de o paciente ser primário, ter bons antecedentes, trabalho e residência fixa não se mostra obstáculo ao decreto de prisão preventiva, desde que presentes os pressupostos e condições previstas no art. 312 do CPP (HC 83.148/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ 02.09.2005). (…)." (STF – HC N° 102098 – Relª. Minª. Ellen Gracie – Segunda Turma – J. 15.2.2011 – Dje 5.8.2011).

> "(...) 2. A presença de primariedade e de bons antecedentes não conferem, por si só, direito à revogação da segregação cautelar. (...)" (STF – HC N° 94416/MS – Rel. Min. Menezes Direito).
>
> "(...) 3. Ressalte-se que condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema. (…)" (STJ – HC N° 144.954/SP – Relª. Minª. Laurita Vaz – Quinta Turma – J. 01.09.2011 – DJe 15.9.2011).

Dessa maneira, **denego** o referido inconformismo.

4. Conclusão:

Ante o exposto, **julgo prejudicada** a ordem quanto ao excesso de prazo no oferecimento da denúncia e a **denego** quanto aos demais argumentos.

É o meu voto.

Presidiu ao julgamento, com voto, o Desembargador Joás de Brito Pereira Filho, dele participando, além de mim, Relator, o Dr. Marcos William de Oliveira (Juiz de Direito convocado para substituir o Desembargador Márcio Murilo da Cunha Ramos).

Presente à sessão de julgamento o Excelentíssimo Senhor Doutor Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça convocado.

Sala de Sessões "Des. Manoel Taigy de Queiroz Melo Filho" da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, aos 31 (trinta e um) dias do mês de março do ano de 2015.

João Pessoa, 31 de março de 2015

José Guedes Cavalcanti Neto
Juiz de Direito convocado
- Relator -